

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 43/2023
Ref. GAB/SEGOV nº 11/2023

Aracaju, 13 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 02 /2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *“Altera a ementa, o “caput” e o § 1º do art. 1º, altera o inciso II e acrescenta os incisos III e IV ao “caput” do art. 2º, altera o “caput” e revoga o parágrafo único do art. 4º, e revoga o art. 5º da Lei nº 9.093, de 06 de setembro de 2022, que autoriza o pagamento do benefício assistencial denominado “Cartão Mais Inclusão - CMAIS - PVHA”, para Pessoas Vivendo com HIV/AIDS (PVHA), em situação de insegurança alimentar, caracterizada por condição de pobreza ou extrema pobreza, residentes no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas”*.

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 13/02/23


Assinatura

Márcia Cardoso Silva
Chefe de Gabinete/SGM





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 02 | 2023

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Altera a ementa, o “caput” e o § 1º do art. 1º, altera o inciso II e acrescenta os incisos III e IV ao “caput” do art. 2º, altera o “caput” e revoga o parágrafo único do art. 4º, e revoga o art. 5º da Lei nº 9.093, de 06 de setembro de 2022, que autoriza o pagamento do benefício assistencial denominado “Cartão Mais Inclusão - CMAIS - PVHA”, para Pessoas Vivendo com HIV/AIDS (PVHA), em situação de insegurança alimentar, caracterizada por condição de pobreza ou extrema pobreza, residentes no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e

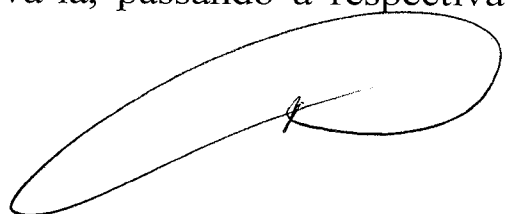


MENSAGEM Nº 02 | 2023

preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Emérita Assembleia Legislativa o Projeto de Lei que *“Altera a ementa, o “caput” e o § 1º do art. 1º, altera o inciso II e acrescenta os incisos III e IV ao “caput” do art. 2º, altera o “caput” e revoga o parágrafo único do art. 4º, e revoga o art. 5º da Lei nº 9.093, de 06 de setembro de 2022, que autoriza o pagamento do benefício assistencial denominado “Cartão Mais Inclusão - CMAIS - PVHA”, para Pessoas Vivendo com HIV/AIDS (PVHA), em situação de insegurança alimentar, caracterizada por condição de pobreza ou extrema pobreza, residentes no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas”*.

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Poder Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, inciso III, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 0212023

O presente Projeto de Lei trata de solicitar a essa Colenda Casa Legislativa a competente autorização para alterar a Lei nº 9.093, de 06 de setembro de 2022, flexibilizando os critérios de elegibilidade do público alvo do Programa Cartão Mais Inclusão – CMAIS PVHA.

Como se sabe, o CMAIS foi criado inicialmente como um Programa de caráter temporário, em função da chegada em Sergipe do coronavírus, em março de 2020, tendo o objetivo de atender a população em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional, mitigando, assim, os efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19.

Em razão do grande êxito na operacionalização do Programa, foram criadas pouco a pouco novas modalidades do CMAIS, transformando-o em política pública permanente, com o objetivo de atender os mais diversos grupos sociais vulneráveis no âmbito do Estado de Sergipe.

Uma dessas novas modalidades é justamente a do “Cartão Mais Inclusão - CMAIS - PVHA”, criada formalmente pela Lei nº 9.093, de 06 de setembro de 2022, para atender a pessoas vivendo com HIV/AIDS (PVHA).



MENSAGEM Nº 02/2023

Por meio desta nova Lei, a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEASC buscou substituir a distribuição de cestas básicas às Pessoas Vivendo com HIV/AIDS (PVHA) por um mecanismo mais robusto de transferência de renda: o CMAIS.

À época, a escolha do CMAIS como ferramenta para atender a esse público vulnerável ocorreu como uma estratégia que permite ainda mais simplicidade na materialização da segurança alimentar, pois substitui a dificuldade logística de distribuição das cestas básicas por um mecanismo de transferência de renda mais ágil tanto para a Administração Pública Estadual quanto para o público beneficiário.

No caso, impende ressaltar que a SEASC atende hoje um público de 562 (quinhentos e sessenta e duas) pessoas vivendo com HIV/AIDS através da distribuição de cestas de alimentos, e que, após reavaliar os critérios estabelecidos pela referida Lei, verificou-se que apenas 182 (cento e oitenta e duas) das 562 (quinhentos e sessenta e duas) se encaixam de forma precisa dentro dos critérios previstos no art. 2º da Lei nº 9.093, de 06 de setembro de 2022.

Ou seja, a aplicação fria do texto legal poderia ocasionar uma redução do público atendido, o que não é o objetivo desta política pública. Pelo contrário, o intuito do Poder Executivo é



MENSAGEM Nº 02/2023

justamente tentar atingir o máximo possível de pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar.

Diante disso, faz-se necessária a alteração de alguns dispositivos da Lei para que não apenas todas as atuais 562 (quinhentos e sessenta e duas) pessoas vivendo com HIV/AIDS sejam atendidas, como também seja possível alcançar o público de 1000 (mil) pessoas previsto no art. 3º da Lei nº 9.093, de 06 de setembro de 2022, tendo como base o Cadastro Único.

Assim sendo, a minuta do Projeto em questão pretende:

a) acrescentar o inciso III ao “caput” do art. 2º, ampliando o limite de renda “per capita” do público beneficiário para até 01 (um) salário mínimo;

b) alterar o texto da ementa, do “caput” do art. 1º e do inciso II do art. 2º, excluindo o termo “pobreza ou extrema pobreza”, com o intuito de flexibilizar o critério de elegibilidade do público beneficiário, permitindo que pessoas com faixas de renda maior (até um salário mínimo) possam ser beneficiadas;

c) incluir o inciso IV no art. 2º, para exigir dos beneficiários a participação em atividades a serem definidas pela SEASC, como condições para o recebimento do benefício;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 02/2023

d) ajustar o “caput” do art. 4º para simplificar a operacionalização da identificação do público beneficiário de acordo com os bancos de dados existentes; e,

e) por fim, revogar o parágrafo único do art. 4º e o art. 5º.

Desse modo, o Programa “Cartão Mais Inclusão - CMAIS – PVHA” será capaz de, na prática, atingir todo o público beneficiário almejado por esta política pública, atendendo de forma plena e eficaz esse grupo vulnerável do Estado de Sergipe.

Eminentes Deputados e Deputadas, como se nota, trata-se de uma propositura de grande importância para a sociedade sergipana, tendo em vista que irá viabilizar a completa implementação do Programa “Cartão Mais Inclusão - CMAIS – PVHA”, alcançando, assim, toda a população vulnerável que dele precisa.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a população mais vulnerável do nosso Estado e para a política pública de assistência social e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 02/2023

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 13 de fevereiro de 2023.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Altera a ementa, o “caput” e o § 1º do art. 1º, altera o inciso II e acrescenta os incisos III e IV ao “caput” do art. 2º, altera o “caput” e revoga o parágrafo único do art. 4º, e revoga o art. 5º da Lei nº 9.093, de 06 de setembro de 2022, que autoriza o pagamento do benefício assistencial denominado “Cartão Mais Inclusão - CMAIS - PVHA”, para Pessoas Vivendo com HIV/AIDS (PVHA), em situação de insegurança alimentar, caracterizada por condição de pobreza ou extrema pobreza, residentes no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº 9.093, de 06 de setembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza o pagamento do benefício assistencial denominado “Cartão Mais Inclusão - CMAIS - PVHA”, para Pessoas Vivendo com HIV/AIDS (PVHA), residentes no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas”

Art. 2º Ficam alterados o “caput” e o § 1º do art. 1º, alterado o inciso II e acrescentados os incisos III e IV ao “caput” do art. 2º, alterado o “caput” e revogado o parágrafo único do art. 4º, e revogado o art. 5º da Lei nº 9.093, de 06 de setembro de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o pagamento do benefício assistencial Cartão Mais Inclusão, denominado “Cartão Mais Inclusão - CMAIS - PVHA”, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para Pessoas Vivendo com HIV/AIDS (PVHA) inseridas no Cadastro Único - CadÚnico, de que trata o Decreto (Federal) nº 6.135, de 26 de junho de 2007, residentes no Estado de Sergipe.

§ 1º O benefício socioassistencial disposto nesta Lei tem o objetivo de atender às necessidades alimentares e nutricionais da





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

população assistida, com meios para a aquisição mensal de itens da cesta básica.

§ 2º ...”. (NR)

“Art. 2º ...

I - ...

II - encontrar-se inscrita Cadastro Único - CadÚnico, nos termos do Decreto (Federal) nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

III - possuir renda “per capita” de até 01 (um) salário mínimo;

IV – participar de atividades definidas pela Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEASC.

Parágrafo único. ...”. (NR)

“Art. 4º A identificação e o credenciamento dos beneficiários devem ser feitos, preferencialmente, a partir das informações do Programa IST/Aids, da Secretaria de Estado da Saúde - SES, ou de outros bancos de dados estaduais ou federais, na falta daquele.

Parágrafo único. (REVOGADO).”

“Art. 5º (REVOGADO).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

JRNC./TM

ALTERA 0109022023 SEASC





SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DE ATOS LEGISLATIVOS

DOCUMENTOS ANEXOS À MENSAGEM N° /20

1. Lei nº 9.093, de 06 de setembro de 2022

Aracaju, de de 2023.

Manoel Pinto Dantas Neto
Superintendente Especial de Atos Legislativos

De acordo:

ALESE/SGM

RECEBIDO

Em. 13/02/23.

Assinatura

Márcia Cardoso Silva
Chefe de Gabinete/SGM



GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº. 9.093
DE 06 DE SETEMBRO DE 2022

Autoriza o pagamento do benefício assistencial denominado “Cartão Mais Inclusão - CMAIS - PVHA”, para Pessoas Vivendo com HIV/AIDS (PVHA), em situação de insegurança alimentar, caracterizada por condição de pobreza ou extrema pobreza, residentes no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o pagamento, a partir de 1º de janeiro de 2023, do benefício assistencial Cartão Mais Inclusão, denominado “Cartão Mais Inclusão - CMAIS - PVHA”, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para Pessoas Vivendo com HIV/AIDS (PVHA), em situação de insegurança alimentar, caracterizada por condição de pobreza ou extrema pobreza, inseridas no Cadastro Único - CadÚnico, de que trata o Decreto (Federal) nº 6.135, de 26 de junho de 2007, residentes no Estado de Sergipe.

§ 1º O benefício socioassistencial disposto nesta Lei tem o objetivo de atender às necessidades alimentares e nutricionais da população assistida, com meios para a aquisição mensal de itens da cesta básica, bem como mitigar os efeitos da calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

§ 2º O recebimento dos recursos do “CMAIS - PVHA” tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 2º São condições para o recebimento do benefício:

I - ser pessoa vivendo com HIV/AIDS;

II - viver em estado de insegurança alimentar, atestada por inscrição no Cadastro Único - CadÚnico, nos termos do Decreto (Federal) nº 6.135, de 26 de junho de 2007.



Parágrafo único. No caso de beneficiário menor de 18 (dezoito) anos, o pagamento deve ser feito à pessoa capaz, maior de 18 (dezoito) anos, que o represente ou o assista.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei pode ser concedido até o limite de 1.000 (mil) beneficiários.

Art. 4º A identificação e o credenciamento dos beneficiários devem ser feitos, preferencialmente, a partir das informações do Programa IST/Aids, da Secretaria de Estado da Saúde - SES, do Centro de Especialidades Médicas de Aracaju - CEMAR ou de outros bancos de dados estaduais ou federais.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social - SEIAS deve disponibilizar, por meio da sua Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional - CSAN, dieta contendo sugestão de alimentos a serem adquiridos pelos beneficiários de que trata esta Lei.

Art. 5º O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEAN, criado pelo Decreto nº 21.750, de 04 de abril de 2003, e reorganizado pela Lei nº 6.526, de 10 de dezembro de 2008, deve atuar como instância de controle social, de natureza consultiva, a respeito das atividades desenvolvidas pelo programa.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo, a partir do ano de 2023.

Art. 7º São fontes de recursos para o “CMAIS - PVHA” aquelas de que trata o art. 8º da Lei nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos regulamentares necessários à fiel execução da presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 06 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO



Lucivanda Nunes Rodrigues
Secretária de Estado da Inclusão e Assistência Social

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

Iniciativa do Governador do Estado

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2022





SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO
SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DE ATOS LEGISLATIVOS

DOCUMENTOS ANEXOS À MENSAGEM Nº 02/2023

1. Lei nº 9.093, de 06 de setembro de 2022

Aracaju, 13 de fevereiro de 2023.

Manoel Pinto Dantas Neto
Superintendente Especial de Atos Legislativos

De acordo:

ALESE/SGM

RECEBIDO

Em, 13/02/23.

Assinatura

Márcia Cardoso Silva
Chefe de Gabinete/SGM



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380031003700340034003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em 23/02/2023 09:02

Checksum: **068FE0225FDF933830562409CD47319EC4086C7F416FA8008D522BDDD6D844E0**

